



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2025

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 001815-39.00/23-0 que trata de Alteração da Resolução Normativa nº 32/2016, que disciplina os processos de fiscalização dos serviços regulados.

NOME: Concessionária Rota de Santa Maria S.A. pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.886.692/0001-02, sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da Concorrência Internacional n.º 0001/2020 para administrar a Concessão da Rodovia RSC-287, com sede na Av. Independência, nº 3284, Renascença, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

CONTRIBUIÇÕES
Contribuição1
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 3º. – Inclusão do inciso X
Texto Contribuição
<i>X – Dependência do delegatário: todo(a) trecho/área de cobertura ou edificação sob concessão do delegatário;</i>
Justificativa Contribuição
Ao longo novo texto proposto para resolução o termo “ <i>dependência do delegatário</i> ” é empregado diversas vezes, assim, entende-se que essa definição deve constar no rol do artigo terceiro como demais expressões utilizadas, a fim de evitar qualquer desentendimento quanto ao local objeto de fiscalização.

Contribuição2
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 5º - ajuste de redação
Texto Contribuição
Art. 5º-A. A Requisição de documentos, e/ou informações será solicitada por servidor ou equipe de servidores, <i>preferencialmente, por meio eletrônico</i> , após instauração por meio de despacho do Diretor, Coordenador, Chefe Divisão ou Assessor Especial responsável pelo procedimento nos autos do respectivo expediente, dispensada sua publicação, motivado pela constatação de fatos, informações ou provas que justifiquem a apuração de indícios da prática de infrações e/ou irregularidades.
Justificativa Contribuição

Ajuste na redação para adequar aos demais itens trazidos na resolução, quando da solicitação/envio de documentos dando preferência à comunicação eletrônica.

Contribuição 3

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 6º. – alteração da redação proposta

Texto Contribuição

Art. 6º. A AGERGS realizará:

I – Fiscalização Programada: fiscalização de rotina de iniciativa da Diretoria, Coordenadoria, Chefia de Divisão ou Assessoria Especial no âmbito de suas competências próprias de fiscalização, de acordo com o planejamento interno da Agência;

II – Fiscalização Emergencial: fiscalização motivada por conflito ou ocorrência grave na exploração do serviço delegado, ou que, a critério da Agência, *devidamente fundamentado*, seja necessária e urgente para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade;

III – Fiscalização Eventual: fiscalização motivada por denúncia de irregularidade, inclusive as não dirigidas diretamente à Agência, por constatação de irregularidade no transcurso da atividade de regulação da Agência, ou por solicitação de órgão com poder requisitório;

Justificativa Contribuição

Compreende-se que a fiscalização emergencial, uma vez motivada por conflito ou ocorrência grave na exploração do serviço delegado, ou, a critério da Agência, advém de evento prévio que a justifique, necessitando de complementação ao inciso II do artigo 6º da Resolução, incluindo a obrigatoriedade de apresentação da fundamentação que justifique a emergência no momento da emissão de Termo de Notificação à concedente.

Contribuição 4

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 8º. § 5º - alteração da redação proposta

Texto Contribuição

§ 5º Os agentes fiscalizados serão notificados, *preferencialmente*, de forma eletrônica, ~~preferencialmente~~:

I. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da realização da ação de Fiscalização nas dependências do delegatário sobre as razões para seu início, o local fiscalizado e a identificação da Equipe de Fiscalização responsável pela ação de Fiscalização nas hipóteses de fiscalização nos moldes do artigo 6º incisos I e III desta resolução;

II. Excepcionalmente, caso a notificação prévia puder comprometer os resultados da ação fiscalizadora ou ocorrer situação de emergência, os agentes delegatários serão notificados até o primeiro dia útil após o início da fiscalização sobre as razões para seu início, o local fiscalizado e a identificação da Equipe de Fiscalização responsável pela ação de Fiscalização na hipótese disposta no artigo 6º inciso II desta resolução.

§6º-A. Considera-se situação de emergência, para fins de aplicação do II, do §5º, do art. 8º, aquelas em que a Equipe de Fiscalização tenha conhecimento de evento que possa dar

ensejo à interrupção da prestação do serviço público ou a risco à segurança dos usuários.

§6º-B. Considera-se que a notificação prévia, prevista pelo inc. I, do §5º, do art. 8º, poderá frustrar o resultado de uma ação de fiscalização nas hipóteses em que o método de fiscalização e a obrigação a ser fiscalizada pressuponha o sigilo.

Justificativa Contribuição

A alteração do local de indicação da preferencialidade impacta diretamente na interpretação do texto. Ao posicioná-la antes da menção ao meio eletrônico, evita-se que sua aplicação seja indevidamente estendida a trechos subsequentes, prevenindo a interpretação dúbia. Ainda, a inclusão dos incisos I e II ao §5º clarifica a aplicabilidade dos prazos de notificação ante o modelo de fiscalização aplicável a cada caso.

Ademais, a sugestão de inclusão dos parágrafos 6º A e B conferem maior objetividade às hipóteses que autorizam a dispensa da notificação prévia à ação de fiscalização.

Contribuição 5

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 9º.- alteração da redação proposta

Texto Contribuição

Art. 9º. A ação fiscalizadora será consubstanciada em Relatório de Fiscalização, do qual se fará Termo de Notificação – TN, *preferencialmente*, de forma eletrônica, ~~preferencialmente~~ conforme modelo estabelecido em instrução normativa.

Justificativa Contribuição

Ajuste de redação para que se tenha uniformidade na redação da resolução.

Contribuição 6

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 12 – Alteração da redação proposta e inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Texto Contribuição

Art. 12. Concluída a fiscalização, o Diretor, Coordenador, Chefe Divisão ou Assessor Especial responsável pelo procedimento remeterá ao delegatário, preferencialmente de forma eletrônica, e em até 24 horas após sua constatação, o Termo de Notificação – TN, acompanhado do Relatório de Fiscalização contendo descrição sumarizada dos apontamentos identificados e indicando os prazos para sua correção, observando os prazos estabelecidos nos contratos de concessão.

§1º O delegatário terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do aviso de recebimento, para apresentar manifestação contendo os documentos que julgar convenientes, indicando, inclusive, o atendimento das correções nos termos dos contratos de concessão.

§ 2º O delegatário poderá solicitar, ainda, a prorrogação do prazo para correção dos apontamentos, mediante justificativa fundamentada, nos casos em que o evento exija um prazo maior para regularização devido à complexidade técnica da intervenção ou à ocorrência de fatores externos, incluindo condições climáticas comprovadamente adversas, que impeçam sua execução dentro do prazo originalmente estabelecido.

§ 3º Caso o delegatário corrija o apontamento dentro do prazo estabelecido no contrato de concessão, não haverá a configuração de uma “não conformidade” para nenhum fim, seja ele de natureza de advertência, punitiva ou compensatória, sendo o procedimento arquivado nos termos ao artigo 16 desta Resolução. § 4º Decorrido o prazo para manifestação sem que o delegatário comprove o atendimento das correções dos apontamentos realizados no Termo de Notificação - TN, ou tenha sua justificativa não acatada pela AGERGS, estarão sujeitos à configuração de uma “não conformidade” e poderão ser objeto da instauração de Auto de Infração. § 5º Excepcionalmente, o prazo indicado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado por igual período mediante requerimento fundamentado do delegatário, apresentado à AGERGS tempestivamente, que apreciará o pedido em decisão irrecorrível. § 6º Em caso de eventos imprevisíveis, de caso fortuito ou de força maior, os prazos para correção poderão ser ajustados conforme avaliação da AGERGS. (Alterado pela NR n.º XXX de 2024)
Justificativa Contribuição A resolução deixou de prever a forma e o prazo de atuação quanto aos apontamentos feitos em fiscalização. Assim, a Concessionária sugere que seja implementado procedimento de encaminhamento da notificação, bem como, prazo para sanar eventuais itens apontados vez que, como se sabe, a rodovia é um organismo vivo e esperar que não sofra danos ao longo do tempo seria irreal, entretanto, sempre que cientificada da necessidade de atuação a Concessionária prontamente o faz com intuito principal de resguardar a segurança dos usuários, bem como buscando atender os prazos de atuação previstos no PER.

Contribuição 7
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 20 – Alteração da redação proposta
Texto Contribuição
Art. 20. O Auto de Infração será emitido, <i>preferencialmente</i> , de forma eletrônica, preferencialmente , apresentando os seguintes elementos:
Justificativa Contribuição
Ajuste de redação para que se tenha uniformidade na redação da resolução

Contribuição 8
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art.29 – Alteração da redação proposta
Texto Contribuição
Art. 29. As comunicações, serão consideradas válidas quando enviadas para <i>todos os endereços eletrônicos</i> , ou <i>endereço físico</i> , informados pelas partes interessadas na Ação de Fiscalização.

Justificativa Contribuição
Alteração da redação, para incluir a necessidade de informação à totalidade de endereços eletrônicos indicados pelos delegatários, a fim de que se tenha maior grau de confiança quanto ao recebimento da notificação.

Contribuição 9
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 29-C – alteração da redação proposta
Texto Contribuição
Art. 29-C. Salvo motivo de <i>caso fortuito</i> ou força maior, devidamente comprovados, os prazos processuais não se suspendem
Justificativa Contribuição
Por mais que alguns doutrinadores utilizem caso fortuito e força maior como sinônimos, juridicamente encontramos distinções quanto o tema, vez que, caso fortuito trata-se de evento imprevisível e inevitáveis e força maior evento inevitável, de igual forma, contudo, que poderia ser previsto. Assim, considerando que o próprio Código Civil em seu artigo 393 traz a nomenclatura em separado, sugere-se que a Agência siga seus moldes.